

DECRETOS

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 16 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo SEI nº 3552205.404.00002403/2025-06)
DECRETO Nº 30.002, DE 16 DE JULHO DE 2 025.
(Designa servidora para exercer o encargo de Secretária Executiva da Comissão de Ética da Administração Municipal nos termos do Decreto nº 24.933, de 24 de junho de 2019).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 4º, do Anexo Único, do Decreto nº 24.933, de 24 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada a servidora Érica Augusto de Camargo Bernardo, detentora de cargo efetivo na Administração Pública Municipal, para exercer o encargo de Secretária Executiva da Comissão de Ética da Administração Municipal.

Art. 2º O exercício da função mencionada no artigo anterior será considerado de relevante interesse público, não implicando em remuneração adicional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 14 de abril de 2025.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 16 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

EVANDRO BUENO DA SILVA
Secretário do Gabinete Central

Interino

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo SEI nº 3552205.404.00056746/2025-82)
DECRETO Nº 30.011, DE 23 DE JULHO DE 2 025.
(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao Centro Educacional e Assistencial Batista Independente, conforme Processo Administrativo SEI nº 3552205.404.00056746/2025-82, a saber:

Descrição: “Terreno constituído por parte da Área Pública do loteamento denominado Jardim Nova Esperança, com área de 207,66 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o ponto 1, localizado à esquerda de quem da Rua Itanguá olha para o terreno, na divisa do Lote 17-B, Quadra C, do mesmo loteamento, seguindo no sentido horário em reta na distância de 25,04 metros até o ponto 2, confrontando com o Lote 17-B, Quadra C, do mesmo loteamento; deflete à direita e segue em reta na distância de 8,47 metros até o ponto 3, confrontando com o Lote 15, Quadra C, do mesmo loteamento; deflete a direita e segue em reta na distância de 17,44 metros até o ponto 4, confrontando com a Rua Guilhermina Mendes Martins; deflete à direita e segue em desenvolvimento na distância de 13,23 metros atingindo a origem desta descrição, confrontando com a confluência da Rua Guilhermina Mendes Martins com a Rua Itanguá, no referido local encontra-se uma área construída de 164,51 m².”

Art. 2º O(A) permissionário(a) deverá utilizar o imóvel exclusivamente para atividades filantrópicas ou assistenciais de interesse coletivo, assim compreendidos as socioculturais ou educacionais, de saúde ou esportivas, recreativas ou de lazer.

§ 1º O(A) permissionário(a) poderá introduzir benfeitorias no imóvel objeto da permissão de uso, promovendo as medidas necessárias para este fim. No caso de ampliação do imóvel ora permitido, a permissionária deverá apresentar previamente projeto devidamente assinado por um responsável técnico e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para análise da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – SEPLAN e, somente após aprovação, iniciar a execução da obra.

§ 2º O(A) permissionário(a) obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipamentos necessários para uso comunitário.



Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

§ 3º O(A) permissionário(a) fica obrigado(a) a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da permissão.

§ 4º O(A) permissionário(a) poderá firmar parcerias/convênios com outras entidades do mesmo segmento de atuação com o objetivo de ampliar o rol e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

§ 5º Existindo vegetação de porte arbóreo, no local, a mesma não poderá sofrer procedimentos de poda ou corte, sem a devida autorização da Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal – SEMA.

§ 6º É vedado o plantio de vegetação de grande porte no local.

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o(a) permissionário(a) obrigado a protegê-la.

Art. 4º O(A) permissionário(a) assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbacão ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição.

Art. 5º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 6º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou não renovação ao final do período de validade deste Decreto, o(a) permissionário(a) deverá devolver a Área Pública ao Poder Municipal.

Art. 7º O(A) permissionário(a) deverá ao final do prazo de validade deste Decreto, caso seja do seu interesse, solicitar a renovação da Permissão de Uso através de Requerimento Próprio junto a Seção de Fiscalização de Permissão de Uso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 23 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 22.555/2013)
LEI Nº 13.265, DE 21 DE JULHO DE 2 025.
(Dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 473/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de transparência referentes às filas de espera nos serviços de saúde pública sob a responsabilidade do Município de Sorocaba, respeitando a autonomia dos entes federativos e a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SES), deverá implementar política pública de transparência na área da saúde, segundo as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações individualizadas e de interesse público, independentemente de solicitação prévia, em conformidade com os princípios constitucionais e as normas de acesso à informação e transparência na administração pública;

II – proteção de informações sigilosas e pessoais, garantindo a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e, quando aplicável, restrição de acesso, conforme previsto nas normas relativas à proteção de dados pessoais;

III – observância aos prazos legais para disponibilização de dados públicos, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

IV – utilização de tecnologias da informação e comunicações virtuais, preferencialmente por meio de aplicativos e tecnologias de uso livre, sempre que possível;

V – emprego de linguagem simples e acessível, garantindo o claro entendimento do conteúdo pelas cidadãs e cidadãos.

Art. 3º As informações deverão ser disponibilizadas individualmente no Portal da Transparência ou outro canal digital oficial, de forma gratuita e irrestrita, devendo conter, no mínimo:

I – tipo de solicitação, incluindo consultas, exames, intervenções cirúrgicas ou outros procedimentos e especialidades;

II – especialidade envolvida;

III – posicionamento na fila.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão discriminar a esfera de responsabilidade pela gestão da fila de espera, indicando se é de competência municipal, estadual ou compartilhada. Em casos de responsabilidade compartilhada, o sistema deverá informar, quando aplicável, o responsável por cada etapa do procedimento sob a responsabilidade do Poder Municipal.

Art. 4º Os documentos assinados eletronicamente, de acordo com o Decreto nº 200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

Art. 4º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica ou em razão de determinação judicial.

Parágrafo único. A divulgação dos critérios de priorização deverá ser generalizada, evitando-se a divulgação de informações relacionadas à condição de saúde dos pacientes.

Art. 5º Fica instituído o prontuário eletrônico do paciente integrado à plataforma de consulta para o usuário do Sistema Único de Saúde do Município.

§ 1º O Poder Executivo municipal deverá disponibilizar plataforma eletrônica de acesso individualizado, que permita ao cidadão, por meio de identificação pessoal e segura, consultar sua posição atual na fila de espera dos serviços públicos regulados por esta Lei, incluindo especialidades médicas, exames, cirurgias e demais procedimentos.

§ 2º A plataforma deverá assegurar a proteção dos dados pessoais dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como garantir mecanismos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 6º Os dados deverão ser atualizados, no mínimo, até o 15º (décimo quinto) dia útil ao mês subsequente, assegurando que as informações reflitam a atual situação do atendimento.

Art. 7º Todas as informações divulgadas devem respeitar estritamente os princípios de confidencialidade e integridade dos dados pessoais dos pacientes, ficando vedada a identificação pública do paciente pelo número completo do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8º É vedada a exposição de informações clínicas, diagnósticos, dados sensíveis ou que possam identificar diretamente os pacientes, salvo por ordem judicial ou nas hipóteses previstas em Lei específica.

Art. 9º O Município poderá buscar, em conjunto com as instituições estaduais e federais, a cooperação para integração dos sistemas de informação, visando promover uma interação eficiente entre os diversos níveis de gestão.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 10.528, de 31 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

PRISCILA RENATA FELICIANO
Secretária da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação por meio eletrônico individual, de pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos na Rede Pública Municipal de Saúde de Sorocaba e dá outras providências.

A transparência nas filas dos serviços de saúde é essencial para promover confiança e eficiência no atendimento. Isso permite ao cidadão planejar melhor suas atividades e reduzir a ansiedade associada à espera por tratamento.

A adoção de práticas transparentes deve sempre assegurar a proteção dos dados pessoais dos pacientes. Nesse sentido, é fundamental garantir a colaboração entre diferentes níveis e setores de saúde, respeitando tanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto a diversidade das realidades locais.

Todavia, ao tratarmos de transparência pública, é vital respeitar as regras estabelecidas pela Constituição Federal, que delimita claramente as competências legislativas de cada ente federativo.

Embora os Municípios possuam autonomia para legislar sobre questões de interesse local, não cabe a eles regulamentar ou interferir em assuntos que são da competência estadual ou federal. Este projeto de Lei se propõe a evitar tal ingerência.

Portanto, o presente projeto busca regulamentar a transparência pública no município, algo indispensável no estado democrático de direito, sem violar os princípios fundamentais, como a separação dos poderes e a garantia dos direitos individuais. Assim, a Lei assegura a transparência em nível municipal, evitando impor obrigações ou regulamentos a órgãos estaduais, garantindo que qualquer obrigação municipal não dependa de ações desses órgãos, respeitando a autonomia garantida pela Constituição.

(Processo SEI nº 3552205.404.00080057/2025-99)
LEI Nº 13.266, DE 23 DE JULHO DE 2 025.
(Institui o Programa Banca do Esporte no Município de Sorocaba).
Projeto de Lei nº 177/2025 – autoria do Vereador RODOLFO GANEM.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Banca do Esporte no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Programa Banca do Esporte tem por objetivo a arrecadação de calçados destinados à prática de atividade física e materiais esportivos, para serem doados aos projetos sociais do Município de Sorocaba.

Art. 2º São diretrizes do Programa Banca do Esporte:

I - incentivar, mediante doações, ações e identificações, a arrecadação de calçados e materiais esportivos;

prática de atividade física, e materiais esportivos;

II - estimular os participantes de projetos sociais a praticar atividades físicas;

III - beneficiar os projetos sociais e seus participantes com a doação de materiais esportivos e fomentar a prática de atividades físicas.

Art. 3º O Programa Banca do Esporte será implementado mediante:

I - realização de eventos comunitários destinados a receber os calçados e materiais esportivos doados pela população;

II - cadastro dos projetos sociais que receberão calçados e materiais esportivos;

Parágrafo único. O Município de Sorocaba poderá formalizar convênios e parcerias com entidades, públicas e privadas, dispostas a colaborar com o Programa Banca do Esporte.

Art. 4º Os critérios de distribuição de calçados e materiais esportivos ficarão a cargo do Município de Sorocaba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 23 de julho de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ
Secretária da Cidadania

VITOR HUGO TAVARES
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o Programa Banca do Esporte, no Município de Sorocaba, tendo como objetivo a arrecadação de calçados - destinados à prática de atividade física - e materiais esportivos para serem posteriormente doados aos projetos sociais do Município de Sorocaba.

Ainda temos centenas de pessoas que não dispõem de calçados esportivos adequados para a prática esportiva com segurança e conforto e também para uso no dia a dia. Aliado a isso, tem-se o fato de que vários projetos sociais ainda não dispõem de materiais esportivos suficientes para atender a todos que dele participam.

Vale ressaltar que este projeto visa somar e contribuir com a iniciativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, reforçando o compromisso com a inclusão social e o incentivo à prática esportiva, além de incentivar o ato de solidariedade entre os munícipes a doar aquele tênis e material esportivo que, sem dúvida, será de grande utilidade na vida de alguém.

Poderão ser doados tênis e os seguintes materiais, novos ou usados, porém, todos em bom estado de conservação:

- 1) Bolas (em geral);
- 2) Capacete (ciclismo) ;
- 3) Kimono;
- 4) Luvas Esportivas;
- 5) Meias Esportivas;
- 6) Cordas de pular;
- 7) Chuteiras;
- 8) Luva de Lata;
- 9) Caneleira;
- 10) Óculos de natação;
- 11) Roupas Esportivas;
- 12) Raquetes;
- 13) Tênis Esportivo;
- 14) Touca de natação.

Assim, Colegas Vereadores, esta Casa de Leis pode apoiar esta iniciativa que busca contribuir com ações voltadas à prática de esportes associada à inclusão social, envolvendo toda a comunidade de forma a impulsionar o esporte e a saúde, razão pela qual solicito o apoio para aprovação deste importante projeto de lei.



LIGUE 153

PROTEGER E SERVIR

GRATUITO

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>

que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>